



PROCESSO N° TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422

**A C Ó R D ã O**  
7ª Turma  
CMB/hks

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI N° 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.**

Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre regra de direito intertemporal para a incidência de dispositivo introduzido à ordem jurídica pela Lei n° 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao indicador de transcendência jurídica. O artigo 14 do CPC determina a aplicação da lei processual aos feitos em curso, preservando-se, porém, os atos já praticados na vigência da lei revogada. É o que a doutrina convencionou denominar de Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, cujo objetivo é conciliar a necessidade de modernização das regras instrumentais da prestação jurisdicional, especialmente para sua adequação social, e o respeito ao direito adquirido, como valor constitucionalmente consagrado. A condenação em honorários de sucumbência pela parte autora é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista, que não imputava tal ônus ao trabalhador.



**PROCESSO N° TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

Insera-se, assim, no conceito de **riscos da demanda**, que devem ser **previamente avaliados pelos litigantes e assumidos no momento da propositura da ação (autor) ou do oferecimento da defesa (réu)**. Após esses limites, a parte não deve ser surpreendida com novas possibilidades de encargos, ainda que se relacionem a atos futuros, pelo menos até a sentença, que expressa a entrega da prestação jurisdicional em primeira instância. Preserva-se, assim, **o direito adquirido aos custos previsíveis da demanda**, como decorrência da garantia de acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Essa foi a interpretação acolhida por esta Corte Superior, conforme texto expresso do artigo 6º da Instrução Normativa n° 41/2018, no sentido de que a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, às ações propostas após **11/11/2017**. Considerando que a presente ação foi ajuizada em **26/09/2017**, ou seja, antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, incabível a condenação em honorários de sucumbência pela autora, subsistindo as diretrizes do artigo 14 da Lei n° 5.584/70 e das Súmulas n°s 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e Recorrido \_\_\_\_\_.



**PROCESSO N° TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

A parte ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**Considerando que o acórdão regional foi publicado em 24/10/2018, incidem as disposições processuais da Lei 13.467/2017.**

**1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi satisfeito.

**2) CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO ADMITIDAS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA, PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Inicialmente, ressalto que o exame do presente apelo será restrito ao tema "Honorários Advocatícios", tendo em vista que fora o único ponto expressamente admitido pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista, conforme decisão às fls. 1282/1286 (publicada em 02/04/2019 - fl. 6).

No que tange às outras matérias contidas no recurso de revista, e às quais a presidência do Tribunal Regional negou seguimento, operou-se a preclusão, uma vez que o litigante não interpôs o imprescindível agravo de instrumento, segundo a diretriz do artigo 1º, da Instrução Normativa n° 40/2016, deste Tribunal Superior do



**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

Trabalho. Tal dispositivo foi inspirado no parágrafo único do artigo 1.034 do CPC/2015 que, de maneira inquestionável, define a amplitude do efeito devolutivo próprio do recurso extraordinário ou especial (este último análogo ao recurso de revista), ao estabelecer que, uma vez admitido por um fundamento, será devolvido ao tribunal superior (leia-se Tribunal Superior do Trabalho) apenas o conhecimento dos demais fundamentos para a solução daquele capítulo impugnado.

**3) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto ao seguinte tema: **DIREITO INTERTEMPORAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA** Pois bem.

Conforme precedente a seguir transcrito, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela existência de transcendência jurídica na hipótese de discussão acerca de aplicabilidade do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, às ações trabalhistas propostas antes de 11/11/2017:

**“DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 RECURSO DE REVISTA . DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIREITO ADQUIRIDO AOS CUSTOS PREVISÍVEIS DA DEMANDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre regra de direito intertemporal para**



**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

a incidência de dispositivo introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao indicador de transcendência jurídica. O artigo 14 do CPC determina a aplicação da lei processual aos feitos em curso, preservando-se, porém, os atos já praticados na vigência da lei revogada. É o que a doutrina convencionou denominar de Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, cujo objetivo é conciliar a necessidade de modernização das regras instrumentais da prestação jurisdicional, especialmente para sua adequação social, e o respeito ao direito adquirido, como valor constitucionalmente consagrado. A condenação em honorários de sucumbência pela parte autora é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista, que não imputava tal ônus ao trabalhador. Insere-se, assim, no conceito de riscos da demanda, que devem ser previamente avaliados pelos litigantes e assumidos no momento da propositura da ação (autor) ou do oferecimento da defesa (réu). Após esses limites, a parte não deve ser surpreendida com novas possibilidades de encargos, ainda que se relacionem a atos futuros, pelo menos até a sentença, que expressa a entrega da prestação jurisdicional em primeira instância. Preserva-se, assim, o direito adquirido aos custos previsíveis da demanda, como decorrência da garantia de acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Essa foi a interpretação acolhida por esta Corte Superior, conforme texto expresso do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, no sentido de que a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, às ações propostas após 11/11/2017. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/08/2017, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, incabível a condenação em honorários de sucumbência pela autora, subsistindo as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1254-09.2017.5.13.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019).”

Assim, admito a **transcendência jurídica** da causa, e passo ao exame do apelo.

**4) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO INTERTEMPORAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

A ré pretende a condenação da parte autora ao pagamento

de honorários sucumbenciais. Alega que, “se o recorrido sucumbente numa reclamatória trabalhista, ainda que de forma parcial, será responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, isso, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, não ficará livre de

responder por honorários de sucumbência”. Aponta violação dos artigos 791-A da CLT.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos elencados no artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“Adoto o entendimento de que o artigo 791-A da CLT (Lei nº 13.467/2017), que fixou os honorários de sucumbência no processo do trabalho, é aplicável somente às lides ajuizadas após 11.11.17, data da entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista.

Isso porque, embora o reconhecimento do direito aos honorários sucumbenciais tenha origem na sentença (ato processual), a natureza do instituto não se restringe ao seu aspecto processual, possuindo, dessa forma, natureza híbrida (processual e material).

Os honorários de sucumbência trabalhista pertencem ao advogado e decorrem do seu trabalho (artigo 23 do Estatuto da OAB: *‘art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor’*, artigo 84, § 14 do Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BIANCA BASTOS:66877 Num. f0db899 - Pág. 4 CPC/15 e artigo 791-A da CLT). Trata-se, portanto, de crédito autônomo, privilegiado e alimentar, assegurado ao patrono da parte vencedora. Tais elementos revelam a sua natureza material. E ante a impossibilidade de cindir o instituto híbrido, tal aspecto obsta a aplicação retroativa do artigo 791-A da CLT.

Ademais, por acarretar ônus financeiro aos litigantes, a incidência da lei nas lides ajuizadas anteriormente à sua vigência fere o princípio da não-surpresa (art. 09º e art. 10º do CPC), a boa-fé processual e o devido processo legal substancial (inc. LV do artigo 5º da CF).

Nessa senda, anoto que o princípio da causalidade veda a imposição de norma prejudicial que não vigorava à época da propositura da ação, uma vez que o jurisdicionado analisa o risco processual e suas consequências econômicas com base na lei vigente na data do ajuizamento.

Dessa forma, no caso em análise, não cabem honorários advocatícios na Justiça do Trabalho por mera sucumbência ou em razão de reparação por perdas e danos, em se tratando de lide decorrente da relação de emprego.



**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

Ademais, o *jus postulandi* é direito da parte que ingressa em Juízo desacompanhada de advogado, caso não queira lançar mão da assistência sindical (Lei 5.584/70). A propósito, o entendimento já consolidado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, bem como na Súmula 18 deste E. TRT.

Dou provimento ao recurso do reclamante para excluir a condenação que lhe foi imposta de pagar honorários de sucumbência ao patrono da parte ré em valor correspondente a 5% do valor atualizado da causa”.

Ao exame.

Inicialmente, cabem algumas considerações gerais a respeito das regras de direito intertemporal.

A regência é feita, de forma geral, pelo artigo 14 do CPC:

“Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A regra é, portanto, a aplicação imediata da nova lei processual aos atos ainda não praticados, mesmo que o ajuizamento da ação tenha ocorrido sob a égide na norma revogada.

Isso se deve ao fato de que o processo se prolonga no tempo e não é composto de um único ato, mas de vários, praticados de forma sucessiva. Nas palavras de Freddie Didier, é um “ato jurídico complexo de formação sucessiva”, e “os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto seja um conjunto de atos jurídicos, (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional.” (*Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPODIVM. p. 81)

Trata-se do que a doutrina convencionou denominar de Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, cujo objetivo é conciliar a necessidade de modernização das regras instrumentais da prestação jurisdicional, especialmente para sua adequação social, e o respeito ao direito adquirido, como valor constitucionalmente



**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

consagrado. Na esteira desse raciocínio, cabe a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou retroativo. A observação ganha em importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: releva saber se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem de respeitar a eficácia do ato processual já praticado.” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 177)

A condenação em honorários de sucumbência à parte autora é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista, que não imputava tal ônus ao trabalhador.

Insera-se, assim, no conceito de **riscos da demanda**, que devem ser **previamente avaliados pelos litigantes e assumidos no momento da propositura da ação (autor) ou do oferecimento da defesa (réu)**. Após esses limites, a parte não deve ser surpreendida com novas possibilidades de encargos, ainda que se relacionem a atos futuros, pelo menos até a sentença, que expressa a entrega da prestação jurisdicional em primeira instância.

Preserva-se, assim, **o direito adquirido aos custos previsíveis da demanda**, como decorrência da garantia de acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Essa foi a interpretação acolhida por esta Corte Superior, conforme texto expresso do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, no sentido de que: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST”..

Nesse contexto, o entendimento que tem prevalecido no âmbito deste Tribunal é no sentido de que as novas disposições legais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não se aplicam às pretensões de parcelas contratuais trabalhistas exigíveis antes de 11/11/2017,





**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**  
inclusive no que se refere aos honorários advocatícios. Nesse sentido,  
os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando que se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação federal e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta colenda Corte, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei nº 13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11.11.2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.9.2017, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há falar em honorários de sucumbência recíproca, subsistindo as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”. (RR - 1020-90.2017.5.08.0128 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/08/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 791-A DA CLT. Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, ‘a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)’, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido”. (RR - 11436-71.2015.5.03.0114 Data de Julgamento: 07/08/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019);

"II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - O Colegiado de origem reputou aplicáveis ao presente feito as novas disposições atinentes aos honorários sucumbenciais introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, por considerar como marco para a aplicação da lei nova a data de prolação da sentença. Para tanto, adotou como razões de decidir a fundamentação exposta pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.465.535-SP, segundo o qual, ‘em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as



**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015'. 2 - Esse posicionamento, contudo, não se harmoniza com o entendimento já consolidado no âmbito do Pleno desta Corte Superior, que, pela Resolução nº 221 (21/06/2018), editou a Instrução Normativa nº 41, cujo artigo 6º preconiza: 'Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST'. Nesse mesmo sentido, vêm à baila recentes julgados de Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Desse modo, verifica-se que o TRT de origem, ao considerar aplicáveis ao presente processo as novas disposições da CLT relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de a sentença ter sido proferida após 11/11/2017 (data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017), ignorou o direito processual adquirido do reclamante de ter sua pretensão processada e julgada sob a égide da lei vigente ao tempo do ajuizamento de sua reclamação trabalhista (31/07/2017), em violação ao artigo 6º, caput e § 1º, da LINDB, segundo qual 'Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957). § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)'. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR - 936-49.2017.5.08.0206, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 3/4/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/4/2019);

"2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O art. 6º da IN 41/18 do TST dispõe que a aplicação do art. 791-A da CLT somente se dará em relação às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, ou seja, após 11/11/17. Desse modo, a decisão regional, que negou provimento ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, foi proferida em harmonia com a orientação desta Corte contida na referida Instrução Normativa, uma vez que consta da decisão recorrida que a ação foi proposta antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 21380-05.2017.5.04.0404, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018);

"B) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT A



**PROCESSO Nº TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

PROCESSO EM CURSO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/18 DO TST - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. *In casu*, a discussão gira em torno da aplicação do art. 791-A da CLT, que versa sobre o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao processo em curso. 2. Na vigência do art. 14 da Lei 5.584/70, a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não poderia derivar da mera sucumbência no processo. Com efeito, além da sucumbência, a condenação na verba honorária encontrava-se atrelada ao atendimento conjugado dos requisitos alusivos à declaração de hipossuficiência financeira do trabalhador e à assistência judiciária prestada por entidade sindical, entendimento sintetizado pelas Súmulas 219 e 329 do TST. 3. A Lei 13.467/17 acrescentou o art. 791-A à CLT, instituindo o cabimento dos honorários advocatícios meramente sucumbenciais, revogando, assim, as disposições da lei anterior, pois passou a regular integralmente a matéria (LINDB, art. 2º, § 1º). 4. Nesse sentido, resta estabelecida nova ordem jurídica, excluindo os requisitos então previstos para o deferimento dos honorários de advogado e consistentes na declaração de hipossuficiência e na assistência sindical. 5. O TST editou a Instrução Normativa 41, em 21/06/18, dispondo acerca da aplicação das normas da CLT alteradas ou acrescentadas pela novel Lei 13.467/17, a fim de nortear a atividade jurisdicional no que toca ao marco temporal inicial de incidência dos dispositivos. No art. 6º da IN 41/18 do TST, consta que a aplicação do art. 791-A da CLT, dispositivo que traz inovação à seara trabalhista, somente se dará em relação às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, ou seja, após 11/11/17. Assim sendo, resta reconhecida a transcendência jurídica deste aspecto da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de inovação à CLT e questão ainda não abordada pela maioria das Turmas ou pela SBDI-1 desta Corte em sede jurisdicional. 6. Ante o exposto, reconhecida a transcendência jurídica da questão, bem como que a ação trabalhista foi ajuizada em 08/11/17, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.467/17, descabe a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista provido. (ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018);

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41, regulando a aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e que foram alteradas pela entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Segundo o art. 6º da referida Instrução Normativa, "Na Justiça do Trabalho, a condenação



**PROCESSO N° TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422**

em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 ( Lei n° 13.467/2017 ). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n° 5.584/1970 e das Súmulas n°s 219 e 329 do TST". No caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 12/12/2016, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não se lhe aplicando a norma prevista no art. 791-A da CLT, prevalecendo o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas n°s 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1709-68.2016.5.10.0014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em **26/09/2017**, ou seja, antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, incabível a condenação em honorários de sucumbência pela parte autora, subsistindo as diretrizes do artigo 14 da Lei n° 5.584/70 e das Súmulas n°s 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 22 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator